

A autoria da presente proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do Banheiro Família em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, teatros e locais de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba.

Ficam os shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, no âmbito do Município de Sorocaba, obrigados a instalar o “banheiro família”. Banheiro Família consiste em um (01) banheiro com lavabo para ser utilizado por crianças, de ambos os sexos, de até dez (10) anos de idade, devidamente acompanhados por seus responsáveis. A utilização do banheiro família fica restrita às crianças, sendo autorizada a permanência apenas dos responsáveis (Art. 1º); o banheiro família deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal e a sua utilização deverá ser gratuita (Art. 2º); nenhuma construção ou reforma de shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros, será licenciada se o projeto não contemplar o disposto no art. 1º desta Lei (Art. 3º); os shoppings centers, supermercados, galerias, parques, cinemas, estádios e os lugares de grande circulação, terão o prazo de um ano para se adequarem ao disposto nesta Lei (Art. 4º); o descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções: multa no valor de R\$ 5.000,00; multa no valor de R\$

5.000,00 e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 dias, no caso de reincidência; cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º); revogam-se as disposições em contrário (Art. 7º).

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a obrigatoriedade da instalação do Banheiro Família em shoppings centers, supermercados, galerias, clubes, aeroportos, parques, cinemas, estádios, teatros e locais públicos de grande circulação, destaca-se que:

A matéria que versa a proposição em estudo diz respeito ao ordenamento urbano, sobre o assunto, leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª edição, Malheiros Editores, 2006, página, 542:

***O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia**, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, **o uso e ocupação do solo**, o zoneamento, o loteamento, **o controle das construções**, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local. (g.n.)*

O presente Projeto de Lei, **visa incrementar regras de ordenamento urbano**, tal intuito encontra base na LOM, *in verbis*:

Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

*XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.
(g.n.)*

Destaca-se, ainda, que a LOM estabelece ser atribuição da Câmara Municipal legislar sobre as matérias de competência do Município, referente a assuntos de interesse local, nos termos infra:

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local(...).

Tal artigo está em consonância com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, diz a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

Conforme o já dito, este PL disciplina o ordenamento urbano, bem como tal matéria insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre interesse local, e ainda encontra respaldo no poder de polícia administrativa, cujos contornos legais estão normatizados no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Em conformidade com nosso Direito Positivo, o qual retro destaca-se e além dos embasamentos já citados, este PL encontra respaldo jurídico no Poder de Polícia, mais precisamente em um dos setores de atuação do aludido Poder, que é a polícia das construções, o qual tem suas balizas doutrinárias conforme as lições sempre precisas de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15º edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, páginas 484, 485, diz o saudoso mestre:

*A **polícia das construções** efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista a exigência de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano.*

O Poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante

planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano. (g.n.)

Verifica-se que a competência legiferante sobre a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como o assunto em questão não está elencado no art. 38 e seus incisos da LOM, onde encontra-se discriminados os casos de competência privativa do Prefeito Municipal para deflagrar o processo legislativo.

Apenas a título de informação destaca-se que tramita na Câmara Municipal da Capital Paulista, Projeto de Lei de igual teor deste PL, o qual recebeu o nº 403, datado em 24.08.2010, e teve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em conformidade com o substitutivo apresentado; destaca-se, ainda, que:

Tramitou por esta Casa Legislativa, o PL 480/2010, de iniciativa parlamentar, que versava sobre o mesmo assunto deste Projeto de Lei, sendo que no parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica, firmou-se entendimento pela constitucionalidade da aludida Proposição.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sob o aspecto jurídico nada a opor, com exceção do art. 7º deste PL, o qual padece de vício de ilegalidade, tão só quanto a:**

Técnica Legislativa, **frisa-se que o art. 7º deste PL, contraria o art. 9º da LC Federal 95, de 26 de fevereiro de 1998**, a qual disciplina que quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Por fim, destaca-se que este PL, amplia a normatividade constantes no Código de Obras, Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1.966, art. 157, sendo assim salienta-se que **a aprovação deste Projeto de Lei depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, em conformidade com o art. 40, § 2º, 2, LOM; bem como art. 163, II, RIC.

Observa-se que deve haver devida retificação ao final deste PL, onde se lê artigos 3º e 4º, passe a constar artigos 6º e 7º, bem como deve-se acrescentar cláusula de despesa.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica